



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO - JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 59/2026

Processo Licitatório nº 126/2026

Recorrente: Fênix Decorações em Madeira Ltda., CNPJ nº 41.490.028/0001-31

Recorrida: Design Pinturas Lima Ltda., CNPJ nº 16.799.635/0001-30

Objeto: *Contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação de piso de madeira, compreendendo lixamento, pintura e substituição de tacos danificados em salas do Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho Feliz.*

Trata-se de análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela licitante Fênix Decorações em Madeira Ltda., CNPJ nº 41.490.028/0001-31 (doravante RECORRENTE), em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa Design Pinturas Lima Ltda., CNPJ nº 16.799.635/0001-30 (doravante RECORRIDA), no processo licitatório supra referenciado.

A RECORRENTE questiona, em síntese, a regularidade fiscal municipal da RECORRIDA e a suficiência do atestado de capacidade técnica apresentado, especialmente porque o documento utiliza a expressão “reparo de tacos soltos”, e não reproduz literalmente a expressão “substituição de tacos” constante do instrumento convocatório.

A RECORRIDA apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a regularidade de sua habilitação, a possibilidade de regularização fiscal assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte e a compatibilidade material dos serviços comprovados no atestado com o objeto licitado.

I. Do juízo de admissibilidade do Recurso

Os trâmites processuais referentes à realização da licitação na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, foram devidamente observados. Encerrada a fase de julgamento e habilitação,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

foi oportunizada às licitantes a manifestação da intenção de recorrer, seguindo-se a apresentação das razões recursais e das respectivas contrarrazões.

Verificada a tempestividade e o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso Administrativo apresentado pela RECORRENTE, passando-se à análise do mérito.

II. Das alegações da RECORRENTE e da RECORRIDA

A RECORRENTE sustenta que a documentação fiscal municipal inicialmente apresentada pela RECORRIDA continha certidão vencida e certidão positiva, requerendo esclarecimentos quanto ao documento considerado para fins de habilitação e à eventual aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto à qualificação técnica, afirma que o edital exigiu comprovação de experiência em recuperação, lixamento, pintura e substituição de tacos em pisos de madeira, no quantitativo mínimo de 100,97 m², enquanto o atestado apresentado menciona lixamento, limpeza, reparo de tacos soltos, rejuntamento e aplicação de Sinteco, sem utilizar expressamente o termo “substituição”.

A RECORRIDA, por sua vez, informa ter apresentado Certidão Negativa de Tributos Municipais nº 12735/2026, emitida em 14 de julho de 2026, dentro do prazo legal de regularização. Em relação à qualificação técnica, sustenta que o atestado comprova a execução de serviços de manutenção e restauração de pisos de madeira em área total de 840 m², com complexidade e características plenamente compatíveis com o objeto licitado.

III. Da análise e julgamento do Recurso

a) Da regularidade fiscal municipal

Conforme verificado nos autos, a RECORRIDA encontra-se enquadrada como beneficiária do tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar nº 123/2006. Nos termos do art. 43 da referida Lei Complementar, eventual restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista não acarreta a inabilitação imediata da microempresa ou empresa de pequeno porte, devendo ser



Município de Mercedes

Estado do Paraná

assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da declaração como vencedora, para a regularização da documentação.

A sessão pública ocorreu em 09 de julho de 2026, e a RECORRIDA apresentou a Certidão Negativa de Tributos Municipais nº 12735/2026, emitida pelo Município de Marechal Cândido Rondon em 14 de julho de 2026, com validade de 60 (sessenta) dias e informação expressa de inexistência de débitos municipais vencidos, inscritos ou não em dívida ativa.

Assim, a regularização ocorreu dentro do prazo legalmente assegurado, restando superada a restrição anteriormente identificada. Não há, portanto, fundamento para a inabilitação da RECORRIDA quanto à regularidade fiscal municipal.

b) Da qualificação técnica

O atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido pela Associação do Instituto Vocacional e Assistencial Rui Barbosa e declara que a RECORRIDA executou serviços de manutenção e restauração de pisos, no período de 02 a 28 de janeiro de 2017, em área total de 840 m².

O documento relaciona, entre os serviços executados, o lixamento de tacos de madeira com lixas de diferentes granulações, a limpeza total da superfície, o reparo de tacos soltos, o rejuntamento de toda a extensão do piso de madeira e a aplicação de três demãos de Sinteco Incolor P.U. Também registra que os serviços foram executados em conformidade com as especificações técnicas, os prazos e os padrões de qualidade exigidos, sem qualquer fato que desabone a capacidade técnica, comercial ou profissional da empresa.

A qualificação técnico-operacional deve ser analisada sob o aspecto material, com a finalidade de verificar se a licitante já executou satisfatoriamente atividades similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da contratação. Não se exige identidade literal entre a terminologia utilizada no edital e aquela constante do atestado, desde que o conteúdo do documento demonstre efetiva aptidão para a execução do objeto.

No caso concreto, o “reparo de tacos soltos” integra o mesmo conjunto técnico-operacional da recuperação e restauração de pisos de madeira. A atividade envolve intervenção direta nas peças, preparação e regularização da base, fixação ou recomposição, nivelamento, rejuntamento,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

lixamento e acabamento, utilizando técnicas, materiais, equipamentos e mão de obra compatíveis com a substituição de tacos danificados prevista no objeto licitado.

A substituição de tacos não constitui especialidade autônoma ou de complexidade superior aos serviços comprovados, mas etapa inserida na recuperação do piso de madeira. O atestado demonstra experiência abrangente no mesmo tipo de piso, na mesma natureza de intervenção e em área total de 840 m², quantitativo significativamente superior ao mínimo de 100,97 m² previsto no instrumento convocatório.

Desse modo, a ausência da palavra “substituição” não afasta a capacidade técnica materialmente comprovada. Exigir a reprodução literal da expressão, apesar da demonstração de experiência em serviços equivalentes e diretamente relacionados, representaria formalismo excessivo, sem acréscimo à segurança da futura contratação.

A interpretação adotada não altera nem flexibiliza o edital após a abertura do certame. Ao contrário, aplica o requisito de qualificação técnica de acordo com sua finalidade, reconhecendo que o conjunto dos serviços efetivamente atestados comprova aptidão operacional compatível para executar integralmente o objeto licitado.

Os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento administrativo, não se mostrando necessária a realização de diligência adicional, uma vez que o atestado identifica a contratante, a empresa executora, o período, o local, a natureza dos serviços, o quantitativo e a execução satisfatória.

IV. Conclusão e decisão

Diante das exposições anteriormente formalizadas, e a fim de privilegiar o interesse público, a competitividade, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o formalismo moderado, manifesta-se esta Pregoeira pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE Fênix Decorações em Madeira Ltda., CNPJ nº 41.490.028/0001-31, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Reconhece-se que a RECORRIDA Design Pinturas Lima Ltda., CNPJ nº 16.799.635/0001-30, regularizou tempestivamente sua documentação fiscal municipal, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e que o atestado de capacidade técnica apresentado comprova a



Município de Mercedes

Estado do Paraná

execução de serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional compatível e quantitativo superior ao exigido no edital.

Assim, mantém-se na íntegra a decisão que declarou a empresa DESIGN PINTURAS LIMA LTDA. habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 59/2026, devendo o certame prosseguir regularmente com as etapas subsequentes.

Desta maneira, em apreciação ao duplo grau de jurisdição administrativa, encaminha-se o respectivo processo, juntamente com os documentos que o acompanham, à Procuradoria Jurídica e, posteriormente, à autoridade competente, para avaliação e decisão do mérito e adoção dos demais procedimentos que entender necessários.

Mercedes/PR, em 16 de julho de 2026.

William Thomas da Silva dos Anjos
(Pregoeiro – Portaria 362/2026)